



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

Autos nº 0006012-77.2017.8.24.0038

Ação: Execução da Pena/PROC

:

Apenado: Claudiana Estevao

Como muito bem lembra o criminologista norueguês Nils Christie, o nome da disciplina "Direito Penal" deveria ser alterado para "Direito da Dor", porque a dor e o sofrimento desapareceram dos manuais jurídicos, mas, como é natural, não desapareceram da experiência dos apenados;

VISTOS ...**Urgente.**

Trata-se de execução penal em face da apenada **Claudiana Estevão** condenada à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1 ano, 3 meses e 5 dias de detenção em regime semiaberto, em razão da prática de crime equiparado a hediondo e comum, reconhecida a reincidência.

Atualmente em regime fechado, pende deliberação sobre prisão domiciliar.

O Ministério Público postulou pela reavaliação médica.

É em síntese o relatório. Decido.

Diante do surto pandêmico do novo coronavírus-Covid 19, bem como da situação de portadora de doença respiratória da apenada, cumpre deliberar sobre prisão domiciliar em razão da saúde.

Dispõe o art. 117 da LEP: "*Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante*".

Dito isto, verifica-se que para o deferimento do pleito, necessária se mostra a verificação do binômio **necessidade – inadequabilidade**, onde a **necessidade** se consubstancia em questões de ordem humanitária (saúde e outros), observáveis somente concretamente, e a **inadequabilidade** carcerária na manutenção do apenado nos ditames externados pela superveniência das novas condições oriundas da necessidade. Por óbvio que aquela se condicionará às condições desta.

No caso em espécie, o pressuposto da **necessidade** encontra-se sobejamente comprovado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

Em 23 de março de 2020, a apenada passou por avaliação médica, com início de medidas para tentar reverter o quadro da doença crônica respiratória (fl.419).

Em 24 de março de 2020, a apenada foi encaminhada, em regime de emergência, ao Hospital Municipal São José, sendo diagnosticada com BRONCOESPASMO COM LEUCOCITOSE. Desta feita, foi indicado novo receituário médico com novas medidas para tentar conter a doença.

Reconhece-se haver dúvida, conforme manifestação Ministerial retro, sobre a necessidade de terceira avaliação médica, com indicação de risco de infecção ao novo coronavírus.

Ocorre que, salvo melhor juízo, entende-se desnecessário submeter a apenada à terceira avaliação médica, em menos de 3 dias, em razão dos documentos juntados aos autos.

A apenada foi diagnosticada com BRONCOESPASMO COM LEUCOCITOSE.

Pelo próprio nome já diz, a doença é relacionada ao sistema respiratório. E doenças respiratórias são consideradas no grupo de risco de infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19).

2 (dois) diferentes médicos avaliaram a apenada.

A pandemia bate à porta do sistema prisional e apenas o Presidente da República é que está agindo de forma a subestimar seus nefastos efeitos.

Diante de todo o exposto, está mais do que comprovado que a apenada tem problemas respiratórios (fls.419 e 440-1), encontrando-se inserida no grupo de risco.

Ademais, o delito pelo qual foi condenada não envolveu violência contra a pessoa, ou seja, não há periculosidade, bem como não há elemento que indique que a apenada possa violar as regras da prisão domiciliar ou representar perigo social nas condições de saúde atuais.

Por uma questão humanitária nítida, considerando a pandemia mundial do novo Coronavírus, não é razoável largar a apenada à própria sorte neste momento, porquanto em ambiente úmido e insalubre e, por isso, mais vulnerável, com provável baixa imunidade pela condição prisional.

Por sua vez, a inadequabilidade, ao que consta, encontra-se demonstrada diante da declaração de pandemia global da Covid-19 pela OMS, estando a apenada inserida no grupo de maior risco em razão de sua doença.

Com efeito, pela precariedade do estado de saúde da apenada, da situação prisional a que se acha submetido(a), quer parecer que há violação à norma constitucional que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

determina, ao estado e a seus agentes, o respeito efetivo à integridade física da pessoa sujeita à custódia do Poder Público (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

Principalmente, a amparar estes direitos, encontra-se o fundamento da dignidade da pessoa humana (art.1º, III).

Ademais, o art.40, da LEP, exige de todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios; sendo que o direito à saúde vem reafirmado no art.41, VII, do mesmo Diploma.

E mais, atualmente o próprio Código de Processo Penal veio a disciplinar a prisão domiciliar para presos, sejam provisórios ou condenados.

Dispõe o CPP:

"Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial." (NR)

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

Destarte, antes a previsão de prisão domiciliar era apenas para apenados em cumprimento de pena em regime aberto (art.117, da LEP). Agora, com este dispositivo a prisão domiciliar será possível para os presos provisórios e por óbvio também a todos os demais presos, independentemente do regime, com requisitos como se ve mais flexíveis.

Outro caminho não resta, por uma questão humanitária assim, que não seja o da concessão da prisão domiciliar.

Em caso semelhante, o eminente Desembargador **Jorge Mussi**, relator do *Habeas Corpus* n.2003.010902-1, de Joinville/SC, assim já se manifestou, *ipsis verbis*:

"Não pode o Estado, a quem incumbe o dever de assistência, cuidado e proteção dos cidadãos, através do Poder Judiciário, quedar inerte diante



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

de especialíssima e precária condição em que se encontra a paciente – gravemente enferma, com dificuldades de locomoção e em situação que necessita constante assistência de terceiros para os atos do dia-a-dia, de médicos e fisioterapia – de forma a concorrer, pela omissão, com a situação de risco de ofensa à integridade física a que se submete diariamente, com os potenciais danos que tal situação pode acarretar a sua já frágil saúde."

Ademais, no tocante à concessão de prisão domiciliar a condenados a regime fechado e semiaberto, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ARTIGO 117 DA LEP. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE PERMITE A EXCEPCIONALIDADE APENAS AO APENADO QUE CUMPRE A PENA EM REGIME ABERTO. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ADMITE A EXCEÇÃO TAMBÉM EM OUTRO REGIME MAIS GRAVOSO, DESDE QUE COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO SIMULTANEAMENTE AO CUMPRIMENTO NORMAL DA PENA. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. DECISÃO RECORRIDA ACERTADA. A prisão domiciliar é inerente ao sistema aberto de resgate da pena, pressupondo a existência das situações específicas elencadas em lei, quais sejam, quando se tratar de maior senil ou de preso acometido de grave moléstia, dentre outras hipóteses (LEP, art. 117). Todavia, em hipóteses em que o apenado, conquanto sob cumprimento de regime diverso do aberto, seja acometido de doença grave em que a sua manutenção no cárcere concorrer para o agravamento de seu estado de saúde, excepcionalmente estende-se-lhe os benefícios do art. 117, II, da LEP, a fim de que sua incolumidade física seja resguardada, em obséquio ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)" (Recurso de Agravo n. 2010.059696-6, de Chapecó, rel. Desa. Salete Silva Sommariva) (Recurso de Agravo n. 2011.007751-7, de Joaçaba, rel. Des. Jorge Schaefer Martins; Origem: Joaçaba; Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal; Data: 16/06/2011).

Ex positis:

Por uma questão humanitária e iminente risco de infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) - (doença crônica broncoespasmo com leucocitose), por estarem presentes os requisitos para o deferimento do pretendido, com base no art. 117, inciso II (doença grave), art. 114, parágrafo único e art. 115, todos da LEP, c/c art. 317 e art. 318, II, ambos do CPP, por analogia, **DEFIRO A PRISÃO DOMICILIAR** favor da apenada **Claudiana Estevão** nas seguintes condições: (1) recolhimento domiciliar em período integral, autorizando-se apenas eventuais saídas para tratamento de saúde, **respeitando a quarentada recomendada pelas autoridades de saúde e sanitárias**; (2) comparecimento em Juízo sempre que requisitado e (3) **comunicação prévia de mudança de endereço**. Deverá ainda a apenada informar seu endereço residencial no prazo de 10 dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

Cientifique-se o Assistente Social do Juízo.

Esta decisão poderá ser revista oportunamente.

Encaminhe-se ao Presídio Regional de Joinville o termo de compromisso para que lá se diligencie no prazo de 24 horas com a tomada de compromisso e assinatura da apenada, bem como controle e fiscalização, devendo em seguida ser juntado pela Direção do Presídio o termo neste autos devidamente cumprido.

Registre-se que a fiscalização das condições nesta decisão impostas serão da responsabilidade dos órgãos legais sendo que em qualquer caso, ainda que se trate de prisão domiciliar, a garantia fundamental de inviolabilidade da casa permanece, qual seja: *CF art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*”(grifou-se). Conste esse parágrafo no termo de advertência.

Expeça-se o termo respectivo. Intime-se o Ministério Público e a defesa (caso exista).

Cumpra-se.

No mais, aguarde-se o cumprimento da pena, observando a possibilidade de progressão ao regime semiaberto, poderá ser verificada a partir de **outubro de 2020 (fls.347-8).**

Joinville (SC), 26 de março de 2020.

João Marcos Buch
Juiz de Direito

Atos vinculados: MP Presídio